

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 5 de Agosto de 1938 — NUM. 1.121

## JUIZES DE DIREITO — PRIVATIVOS E ESPECIAIS — JUIZES MUNICIPAIS E DE PAZ — E O MINISTÉRIO PÚBLICO NOS SEUS DESDOBRAMENTOS

### Traços históricos da Organização Judiciária de Sergipe, Província e Estado

Por J. Dantas Martins dos Reis.

Proclamada a Independência do Brasil, a Justiça Colonial, da qual eram órgãos judicantes *Corregedores, Ouvidores Gerais, Juizes de Fôro, Juizes Ordinários, Juizes de Orfãos, Provedores* e outras autoridades, em as quais as funções judiciárias vezes se confundiam com as verdadeiramente policiais, surgiu a Carta Constitucional de 1824, que esboçou as linhas mestras da Organização da Justiça do Império.

A partir dessa época, daremos em rápidos e sucintos traços, a notícia da criação dos Juizes de Direito, tendo mais em mira as leis que lhes deram função *privativa e especial*, na Província e no Estado.

Trataremos ainda da criação dos Juizes Municipais e dos de Paz, em face da organização judiciária estabelecida e também do Ministério Público, em seus desdobramentos, ao lado do Poder Judiciário, desde a sua organização.

### JUIZES DE DIREITO

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de Março de 1824, tratando da organização do Poder Judiciário, estabeleceu que o mesmo se comporia de Juizes e jurados; estes "julgariam sobre o fato", enquanto os primeiros applicariam a lei (artigos 151 e 152). Creados os Juizes de Direito, determinou serem "perpétuos" e amovíveis, só podendo perder o cargo por sentença (arts. 153 e 155) — Extintas as Ouvidorias pelo Código do Processo Criminal de 1832, foram creadas as primeiras Comarcas da Província, pelo Presidente em Conselho e nomeados os primeiros Juizes de Direito de Sergipe (1833). Substituíram os Ouvidores e Corregedores Gerais, cujas atribuições, na maioria, lhes tocou. — As leis judiciárias do Império e da República têm traçado, com precisão, as funções do cargo de acordo com as necessidades do desenvolvimento do País.

Atualmente gosam das garantias da *vitalidade, imovibilidade e irredutibilidade de vencimentos*.

Têm suas atribuições definidas no Código Judiciário do Estado, que baixou com o Decreto-Lei n. 76, de 3 de Setembro de 1931.

### JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA

A Fazenda Pública, entre nós, desde os "tempos coloniais aos imperiais, dos imperiais aos republicanos, atravessando, no di-

zer de RUI BARBOSA, os três regimes" — sempre teve privilégio para os seus negócios. — O Alvará de 7 de Março de 1609, — "pedra angular sobre o qual assenta o grandioso edificio da nossa justiça", — no afirmar de Gabriel Viana, creando o primeiro Tribunal da Relação do Brasil, já mandava contar dentre os dez Desembargadores, que o compunham, um Juiz dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco e um Procurador também dos Feitos da Corôa Fazenda e Fisco, traçando as suas competências. Suprimida dita Relação pelo Alvará de 5 de Abril de 1626, foi, depois, restabelecida pela Lei de 12 de Setembro de 1652. Mais tarde, creou-se a de São Sebastião do Rio de Janeiro, por Alvará de 13 de Outubro de 1751. Todas elas tiveram regimentos que, com pequenas modificações, era o mesmo baixado pelo Alvará de 1609.

No Regimen Imperial a Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, creou na Corte um Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, para julgar e processar, em primeira instancia, as causas em que a mesma fôsse parte. Várias províncias tomaram igual de-liberação.

Sergipe creou o seu Juizo dos Feitos pela Resolução Provincial n. 26, de 7 de Março de 1839, o qual ora tinha competência única, ora era extinto, ora era exercido cumulativamente pelo juiz de direito do civil da Capital. O privilégio do Juizo Privativo, na República, tem sido combatido por alguns juristas de nomeada. Atualmente o Juizo da 2.ª Vara da Capital exerce as funções de Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado e dos Municípios, com jurisdição em todo Estado, exclusive, apenas, os executivos fiscaes, intentados fóra do termo da Capital, que devem ser processados e julgados pelos Juizes de Direito das respectivas Comarcas. (\*) O Juizo dos Feitos tem como escrivão o primeiro tabelião do público judicial e notas, ao qual fóra anexado pela Lei n. 488, de 28 de Outubro de 1905 e um oficial de Justiça, também designado pelo Juiz, com funções privativas. (Portaria de 22 de Julho de 1929).

### JUIZES DE CASAMENTOS

Surgiu o Juizo dos Casamentos com a promulgação do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, que estabeleceu o casamento civil no Brasil. Enquanto não fôsse creado o cargo, as suas funções deviam ser exercidas quanto á presidência do ato, pelo 1.º Juiz de Paz e quanto ao conhecimento dos impedimentos pelo Juiz de Direito da Comarca respectiva (art. 110 do cit. dec.). Em 29 de Agosto de 1891, foi creado o cargo de Juiz Privativo dos Casamentos e

(\*) Exerce as funções de Procurador da Fazenda, desde o regime, decaído, perante o Juizo dos Feitos, o Procurador Fiscal e seus ajudantes, os Promotores Públicos, nas Comarcas, estes, creados, na República, pela Lei n. 542, de 22 de Outubro de 1908, arts. 4 e 5, e mantidos posteriormente.

para êle nomeado o Bacharel Gumerindo Bessa que, depois de empossado, poucos dias esteve em exercício, por ter sido nomeado Desembargador. No mesmo ano o decreto n. 8, de 29 de Outubro, que dispoz sobre assunto de organização judiciária, deu competência ao Juiz de Paz para "celebrar casamentos" (art. 30 § 5.º). No ano seguinte, o decreto n. 45-A, de 15 de Fevereiro de 1892, que regulou a lei judiciária n. 38, de 26 de Setembro a que se refere a de n. 39, de 16 de Dezembro, ambos do aludido ano, ainda determinou, que aos Juizes de Paz cabia — "celebrar o ato do casamento civil receber e opôr impedimentos e dispensar proclamas, na forma das Leis Federais" (art. 15 § 2.º n. 2.º).

Essa competência foi mantida pelas leis judiciárias posteriores até que o Código de Organização Judiciária de 25 de Outubro de 1913 (Lei n. 648), passou para os Juizes de Direito a referida competência "para processar e julgar as habilitações para casamento civil e celebrá-los nas sedes das Comarcas" (art. 326 § 4.º, letra c); para os Juizes Municipais, nos termos (art. 330 § 2.º letra h); para os Juizes Suplentes onde não houver estes (art. 331 § 2.º); e para os Juizes de Paz onde o fóro civil estiver extinto (art. 333 § 2.º letra a).

Na Capital a competência foi deferida privativamente, ao Juiz de Direito da 2.ª Vara, então creada (Lei n. 648 cit., de 25 de Outubro de 1913, art. 46). O Cód. de Org. Judic. que baixou com a Lei n. 896, de 19-11-1924, nos seus arts. 126, VI; 127 § 2.º VII; 129, VIII e 131, manteve as competências estabelecidas na lei anterior.

Anos depois voltou a competência de processar e julgar as habilitações para o casamento civil e de celebrá-los aos Juizes de Paz (Lei n. 918, de 3 de Novembro de 1925).

Em 1926, dita competência, ainda uma vez, passou, privativamente, na Capital, ao Juiz de Direito da 2.ª Vara, cabendo-lhe também julgar as habilitações processadas nos distritos compreendidos na Comarca (Lei n. 948, de 11 de Outubro de 1926, art. 5.º).

Somente com a promulgação do Decreto-Lei n. 76, de 3 de Setembro de 1931, (Código de Org. Judic.), foi que se restaurou o direito anterior, voltando a competência para julgar as habilitações para casamento e celebrá-los aos Juizes de Direito, nas sedes, e aos Juizes Municipais nos termos (arts. 266, letra o; 285, II, letra c); aos Juizes Municipais Suplentes e aos de Paz somente a celebração com exclusão do julgamento da habilitação, que ficou com os Juizes de direito (arts. 288, II e 290). Mais tarde, dividida a Capital em duas zonas, a competência para habilitar e celebrar casamentos ficou a cargo dos Juizes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas, tendo aquêle jurisdição na primeira e êste na segunda (Decreto-Lei n. 196, de 20 de Dezembro de 1933, art. 6.º). E' esta a situação atual do Juizo dos Casamentos em Sergipe.

### JUIZ DE MENORES

A idéa dos Juizes e Tribunais especiais

para menores que, de há longos anos, teve ingresso no Brasil, só em 20 de Dezembro de 1923, tornou-se efetiva depois de autorização especial conferida ao Executivo para crear no Distrito Federal um Juizo de Menores, "para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes". A Sergipe coube a primazia de se antepôr, na criação do Juizo de Menores, á própria Federação. Antes de assinado o Dec. Fed. de 20 de Dezembro de 1923, já o Presidente GRACO CARDOSO sancionára a Lei n. 855, de 30 de Outubro de 1923, creando o Juizo Privativo de Menores no Estado. Foi um gesto a mais do espirito inovador e creador daquele Presidente, homem político de larga visão nos departamentos da pública administração. Justiça se lhe deve fazer neste particular. (De um artigo do autor no *Sergipe Journal* de 2-9-931):

O Juizo de Menores é, actualmente, da competência privativa do Juiz de Direito da 3.ª Vara da Capital (Dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, art. 280).

O Juiz teve como escrivão o do crime (Parágrafo único do art. 17 do cit. Decreto n. 855), até que foi creado o offico privativo pelo Dec. n. 860, de 18 de Janeiro de 1924, de conformidade com o estatuido no art. 33 das disposições gerais da Lei n. 858, de 1.º de Novembro de 1923.

Foi primeiro titular do cargo de Juiz, no Estado, o Dr. Otávio Gomes Cardoso, que mais tarde passou a ter funções cumulativas no cível (Dec. n. 896, de 19 de Novembro de 1924), como ainda hoje continúa.

#### JUIZ DE ACIDENTES NO TRABALHO

As causas de accidentes no trabalho com o advento do Decreto Legislativo de n. 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, eram processadas perante a justiça comum, por distribuição, de acôrdo com a organização judiciária do Estado (art. 22).

O Decreto-Lei n. 76, de 3 de Setembro de 1931 creou o Juizo Privativo, quando passou a competência de "processar e julgar todas as causas civis e criminaes decorrentes da lei de accidentes no trabalho" para o Juiz de direito da 3.ª vara. O Juizo tem escrivão privativo que é o do 4.º offico (Dec. cit. art. 71 d).

#### JUIZ DO TRABALHO

Antes da Constituição de 16 de Julho de 1934, competia ao juiz da 3.ª vara, privativamente, conhecer de "todas as causas de direitos operários, concernente a contrato do trabalho, industriaes ou coletivos, na agricultura, ou na indústria, (Decreto-Lei n. 76, de 3 de Setembro de 1931, art. 280, letras p e q).

Pende de sanção um projeto creando a Justiça propriamente do trabalho, em moldes amplos.

Ha um escrivão privativo para os negócios referentes ás contendas operárias, que é o 9.º offico. — (Dec. cit. art. 71 — i)

#### JUIZ DO CRIME NA CAPITAL

Neste Estado, até certa época, as comarcas eram providas de um juiz de direito, que exercia cumulativamente as funções civis e criminaes. Com a criação de uma segunda vara, na capital (Lei n. 648, de 25 de Outubro de 1913, art. 16, letra b), a matéria crime pasou a ser distribuida entre elas, cabendo a presidência do juri — aos dois juizes, alternadamente, assim como a revisão é sorteio dos juizes de fato (art.

47 da citada lei). Com a promulgação da Lei n. 896 de 19 de Novembro de 1924 (Cod. de Org. Judiciária), a atribuição no crime passou a ser da competência privativa do juiz de direito da 1.ª vara (art. 118 e seus números, da Lei referida). Mais tarde, essa competência especial foi devolvida ao Juizo de Direito da 3.ª vara anteriormente creada, pelo § 3.º, n. 1 do art. 2.º da Lei n. 1.019, de 8 de Outubro de 1928. Estavam nesse pé as coisas, quando o Decreto-Lei n. 76, de 3 de Setembro de 1931, que deu novo Código de organização judiciária ao Estado, determinou, caberia, privativamente, por distribuição, aos juizes da primeira e segunda varas, os casos de matéria crime, que não estivessem atribuidos a outra competência privativa, ou especial (artigos 277, II e 278, II). Em 1935 creou-se pelo Decreto-Lei n. 297, de 26 de Março, a quarta vara na capital, com atribuição privativa no crime, atendendo-se á necessidade, diz o decreto creador de "especializar as funções do Juizo Criminal", objetivo que alcançado ficaria de par com a doutrina que manda — "entregar a applicação das leis penais, somente aos que se dedicam aos estudos criminologicos", por estarmos, no dizer de RIBAS CARNEIRO, na "época dos valores técnicos", "época de especialistas".

A principio, o serviço criminal era distribuido pelos escriveas do cível. Logo depois a lei n. 753 de 7 de Setembro de 1918, desmembrou do 1.º offico do termo da Capital a serventoria do juri e execuções criminaes, para ser exercida por um escrivão privativo (vide também o art. 252 da lei n. 896 de 19 de Novembro de 1924), e o artigo 12 da Lei n. 948, de 11 de Outubro de 1926, anexou ao cargo de escrivão do juri e execuções criminaes, o serviço do crime atribuido aos 1.º, 2.º e 3.º cartórios da Capital — Daí por diante, o crime, juri e execuções criminaes tiveram escrivão privativo.

#### JUIZES MUNICIPAIS

##### *Da sua criação até os nossos dias*

Extintas as Ouvidorias, os juizes de fóra e os juizes ordinários, foram creados os juizes municipais e conservados os juizes de orfãos nos moldes advindos da legislação colonial. (1) (Cod. do Proc. Crim. de 1832: Disposições Provisórias de 5 de Dezembro do mesmo ano, Const. do Império, art. 151 e 152). Pelas determinações da lei que os creou, os juizes municipais eram nomeados pelo Presidente da Província, mediante proposta das Camaras Municipais, em listas de três candidatos, organizada de três em três anos, tirados dentre os seus habitantes formados em direito, ou advogados habeis, ou dentre pessoas bem conceituadas, e nas faltas repentinas a Camara nomearia um que servisse interinamente (Cod. Cit. art. 33). Em 1847 a lei de 1.º de Fevereiro autorisou o Presidente da Província a nomear juizes municipais para os municípios da mesma, independente de proposta das Camaras, que perderam tal autorização. Com a reforma do aludido Código do Processo, pela lei n. 261, de 3

(1) Surgiram os juizes de orfãos da Grd. L. 1.º, tit. 88 § 22 e seguintes. O alvará de 23 de Outubro de 1813 tirou o cargo dos leigos. A lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 117 e 118, e o Reg. n. 121 de 31 de Janeiro de 1842 e o Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842 tacharam melhores linhas á sua função.

de Dezembro de 1841, a atribuição de nomeá-los passou para o Imperador. E logo foram creados os primeiros termos judiciários em Sergipe para ficarem, na expressão da lei, — "debaixo da jurisdição de um juiz municipal e de orfãos", — escolhido dentre os bachareis formados em direito, que tivessem pelo menos um ano de pratica do fóro, adquirida depois de sua formatura (Dec. Geral n. 319 de 25 de Agosto de 1843, Cod. cit. art. 13). Serviam por quatro anos e podiam ser reconduzidos. Assim começou o Poder a enfiar nas mãos dos juizes municipais o cargo de juiz de orfãos e da Provedoria e dos Resíduos, principalmente nas comarcas de pouco movimento forense, preferencia esta adotada por lei. (Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; Reg. n. 143, de 15 de Março de 1842, art. 2.º n. 2 e 7). Passaram portanto os juizes municipais a ser também juizes de orfãos e da Provedoria (2) Ao Governo cabia marcar ordenado a esses juizes, o qual não devia exceder de 400\$000 por ano. (Art. 15 da lei n. 261 cit) Aos nomeados para os termos creados em Sergipe fixou-se ordenado de 300\$000 annuaes.

Em 1851, Lei de 11 de Setembro, o Governo foi autorizado a acmenar os ordenados dos juizes municipais até 1:000\$000, segundo as circunstancias de cada lugar.

Posteriormente, a lei de 28 de Junho de 1870, fixou os ordenados em 600\$000 annuaes, e onde pelas respectivas lotações tivessem de vencimentos quattia inferior a 1:800\$000, percebiam mais o título de gratificação, a diferença entre a lotação e esta quantia. Em o mesmo ano, a lei n. 1754 de 28 de Janeiro já havia autorizado o Governo a arbitrar a ajuda de custo aos juizes municipais, para transporte e estabelecimento, não superior a um conto de reis mediante tabela a ser formada.

Proclamada a República a primeira Organização Judiciária de Sergipe (Lei n. 3 de 19 de Setembro de 1891), não cogitou dos cargos de juizes municipais, suprimindo-os. Tornada sem efeito pelo Contra Golpe do Estado, que poz fim á ditadura militar, a Lei ns. 38 de 26 de Setembro de 1892, estribada na Constituição do mesmo ano, criou juizes municipais e determinou que perceberiam vencimentos de 2:000\$000.

Actualmente os juizes municipais em Sergipe percebem 8:400\$000 por ano, vinte e tantas vezes mais do que percebiam em 1843 os primeiros nomeados.

Os suplentes de juiz municipal, foram creados pelo Dec. n. 261 de 3 de Setembro de 1841, para substituirem os titulares do cargo em casos de impedimentos. Eram nomeados pelo Presidente da Província, por quatro anos, seis cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligência e boa conduta (art. 19).

O Dec. n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, art. 6, de acôrdo com a Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871, art. 1.º § 3, reduziu para três o número dos suplentes, que continuaram a servir por quatro anos, durante os quais só podiam ser demittidos a seu pedido, salvo nos casos previstos.

Dos juizes suplentes, sempre mal disseram os Presidentes da Província. Em sua "FALA" de 1 de Março de 1850, escreveu o Presidente AMANCIO JOÃO PEREIRA DE ANDRADE.

"E' uma verdadeira calamidade nesta

(2) A Provedoria, anteriormente, tinha sido extinta e unida aos juizes de orfãos, pela lei de 3 de Novembro de 1830

Provincia a administração da justiça, quando tem de ser exercida por homens leigos. Por melhores que sejam as suas intenções nunca podem tais juizes proceder em regra". E depois de se referir aos assessores políticos inclinados aos partidos a que pertencem, conclue:

"Longe, pois, de nós senhores, todos estes juizes que não sabendo inspirar o respeito devido a sua posição, considerão a autoridade de que a lei os reveste para o bem público, como um instrumento de vanganças e ambições".

No Relatório de 8 de Março, com que deixou a administração, expendeu ainda, queixas iguais.

Os presidentes drs. INÁCIO BARBOSA e JOAQUIM TIBÚRCIO FERREIRA GOMES, em Relatórios de 17 de Novembro, de 1853, e 1 de Junho de 1861 também aludiram ao mesmo mal.

Em 4 de Março de 1863, disse o Presidente JOAQUIM JACINTO DE MENDONÇA — "está por conseguinte a administração da justiça em vossa provincia quasi que completamente entregue a juizes leigos, e o que é mais, a homens evitados de paixões, e que não deviam sacrificar a justiça ás conveniências do partido. E' mau um tal estado". (Relatório).

Em 1864 acrescentava o comendador ANTÔNIO DIAS COELHO E MELLO, como segundo vice-presidente em exercício:

"A administração da justiça (sinto dizer-vós) não vai bem na Provincia.

A excepção do juiz de direito da comarca da Capital, que se acha interinamente encarregado da Policia, e dos das Comarcas de Itabaiana, Laranjeiras e Vilanova, todos os mais acham-se fóra do exercicio, e seus logares entregues a juizes interinos.

De quatorze logares de juizes, municipais letrados só nove estão preenchidos, e destes quatro unicamente existem exercidos por juizes efetivos, os demais ou estão no gozo de licença, ou substituindo os juizes de direito.

Este quadro, sem mais comentários, basta para justificar a proposição que acabo, de avançar, isto é: não vai bem na Provincia a administração da justiça. ("Relatório de 3 de Maio").

"A causa da justiça, informa o dr. JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, corre sempre perigo, confiada ás mãos dos intrusos da ciência".

EVARISTO FERREIRA DA VEIGA, quando na presidência, advertiu á Assembléa, condoído da vida de privações dos juizes municipais, relatando fato que consterna a todos que o leem.

"Devo chamar a vossa atenção para a facilidade com que nesta Provincia são creados os termos, do que resulta perceberem os juizes municipais tão pequenos ordenados que admira como podem eles subsistir; e no entanto é força confessar que, apesar desta difficil contingência, distinguem-se aqueles que aqui occupam esses cargos, pela honestidade e probidade que os levam a sofrer privações, sem contudo, mercadejarem com a justiça. E' assim que eu vi deixar as praias do Cotinguiba o ex-juiz municipal de Maroim, que após longos anos de bons serviços ali prestados, viu-se sem meios de transportar-se e á sua familia, para a sua Provincia natal. Este triste espectáculo comoveu-me e a todos que conheciam o espirito justo, a probidade e o carácter distinto do dr. Joaquim Teotônio Soares de Avilar". (Relatório apresentado á Assembléa de Sergipe em 1 de Maio de 1869) Também se referira aos juizes po-

bres que sabem resistir ás seduções, preferindo as contrariedades e as privações de uma pobreza honrada a mercadejar com a justiça, — o dr. JOAQUIM BENTO DA SILVA. (Relatório cit. de 5 de Setembro de 1872, com que deixou a administração).

Mas apesar dos reclamos no que dizia com os juizes leigos e com as licenças repetidas dos juizes de direito, quasi todos os Presidentes referiam-se "a índole pacifica dos sergipanos".

—:—  
Observa-se que a tendencia era prover todos os termos de juizes togados, o que para muitos ainda é o ideal de dessiminação da justiça.

—:—  
Uma vez que ao tratarmos da criação dos juizes municipais e suplentes nos referimos á supressão dos juizes ordinários e dos de fóro, curioso e interessante é referirmos qual a sua missão, no período anterior a Independência. Para isso nos limitaremos a transcrever a síntese feita por Gabriel Viana, das suas atribuições.

— "OS JUIZES ORDINÁRIOS — que eram eleitos anualmente pelo povo e usavam uma vara vermelha, quando andavam pela vila, sob pena de pagarem 500 réis de multa, todas as vezes que fossem encontrados sem ela.

Eram tirados dentre os homens bons do logar e tinham o regimento da cidade ou vila, e eram sempre escolhidos para vereadores da Camara.

Substituíam, em suas faltas, os juizes de orfãos: processavam os feitos que recaissem sobre bens de raiz de qualquer quantia que fosse e sobre bens moveis cujo valor não excedesse de 1\$000.

Davam audiência, dois dias na semana; na sua ausência ou impedimento eram obrigados a comunicar aos vereadores, para serem substituídos pelo mais velho deles. Tinham jurisdição, nos logares, que passavam de 200 vizinhos, até a quantia de... 1\$000, nos bens moveis. De 200 vizinhos e daí para baixo nos bens moveis até \$600, e até \$400 em bens de raiz. Não podiam cobrar dinheiro ás partes e, si o fizessem, eram obrigados a pagar 9 meses de cadeia, a metade para os que accusassem e a outra metade á pessoa de quem houvessem tomado".

— "OS JUIZES DE FÓRA — eram nomeados pelo Rei, sendo exigido pelo cargo, que fossem letrados e obrigados a usar vara branca, não podendo ausentar-se da séde de seu cargo nem cobrar dinheiro ás partes.

Tinham jurisdição sobre os Alcaldes, a quem obrigavam a servir e guardar a cidade ou vila, de noite e de dia, com os officiaes indicados pela Camara e a fazer o serviço de policia e segurança e a forçar os Almotacés ao cumprimento de seus officios.

Competia-lhes a fiscalização dos estalajadeiros e estalagens, impondo taxas, fixando preços ás casas, ás camas e mantimentos. Procediam a inqueritos sobre mortes, forças de mulheres por parte daqueles que com elas dormiam, incêndios, fuga de presos, quebraamento de cadeias, moeda falsa, resistência, cárcere privado, e furto de valia de marco de prata.

Conheciam dos processos de injúrias verbais, e abriam devassa acerca dos juizes que antes haviam servido.

A sua alçada era até 4\$000, nos bens de raiz, e até 5\$000, nos moveis e nas penas que impunham até a quantia de 1\$000, de cujas decisões não havia apelação, nem agravo.

Não tomavam conhecimento de crime algum, mas podiam prender os malleitores que fossem encontrados em prática de malleficios, na aldeia e seus limites".

### JUIZES DE PAZ

A Constituição do Império (1824) instituiu a Justiça de Paz, quando dispoz nos seus artigos:—

161. Sem se fazer constar que se tem intentado um meio da reconciliação, não se começará processo algum;

162. Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão efetivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Camaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei. A lei de 15 de Outubro de 1827 creou Juizes de Paz com jurisdição nas "Freguezias e Capélas filiaes curadas", enquanto não fossem estabelecidos os distritos. Como tais eram entendidas todas as Capélas destinadas á administração dos Sacramentos do Povo de um certo distrito, (art. 2 da lei de 11 de Setembro de 1830). Só com a promulgação do Cod. do Proc. Crim. de 1832 é que foram creados os distritos, ficando determinado a maneira de se constituirem (art. 2 e 4). Em 1833, por execução do aludido Código, fez-se a primeira divisão distrital de Sergipe. Mais tarde, o ato adicional (Lei de 12 de Agosto de 1834), passou ás Assembléas a competência para legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva provincia. Daí a de Sergipe ter, por lei de 27 de Fevereiro de 1836, autorizado o Governo a reduzir os distritos de paz, anteriormente criados.

No ano seguinte a lei de 25 de Fevereiro, no seu artigo 1º, estabeleceu que ficariam sendo distrito de paz, a capital da provincia, as vilas e freguezias, suprimidos os demais distritos.

Os juizes de paz deviam ser escolhidos dentre os "homens probos e honrados, de bom entendimento", na frase do legislador de 1828 (art. 25 do Dec. de 1 de Dezembro). E por serem assim seleccionados é que, como disse CARVALHO DE MENDONÇA, (JX.) prestaram relevantes serviços ao Brasil de 1830 a 1831, na "época critica porque passou o Império" (Tratado Teórico e Prático das Justizas de Paz).

Eram pois tirados dentre os cidadãos mais distintos das localidades, enquanto hoje, depois do divirtuamento da sua missão, apesar de ainda lhes cumprir estabelecer a "paz e concordia" entre os homens, são preferidos, na maioria dos casos os mais capazes de satisfazerem interesses politicos dos chefes locais. — Aos juizes de paz deu-se um escrivão, que devia ser nomeado e juramentado pela Camara. Servia de escrivão de notas no seu distrito, sómente para fazer e aprovar testamentos (art. 6 da cit. Lei de 1827). Em 1830, o art. 1º da Lei de 30 de Outubro, deu-lhe mais as funções de tabelião de notas e de official do protesto de lettras e outros títulos, no seu distrito, cumulativamente com o tabelião do termo, independente de distribuição.

A Constituição de 16 de Julho de 1934, permitiu a manutenção da Justiça de Paz "eletiva" com reserva de recurso das suas decisões para a justiça comum (art. 194 § 4º) e a de 10 de Novembro de 1937, manteve esta faculdade. O nosso código judiciário em vigor estabelece, entretanto, que os juizes de paz serão nomeados, por biênio, pelo Governador do Estado e podem ser reconduzidos, provando haver bem servido no cargo. (Decreto-Lei, n. 76 de

3 de Setembro de 1931, artigos 27 e 28) o que constitui uma inovação singular, de vez que a investidura sempre foi por eleição.

#### PROMOTORES PÚBLICOS.

*Da sua criação até nossos dias*

O cargo de promotor público foi criado pelo Cod. do Proc. Crim. de 1932 (artigo 36).

Os Promotores eram escolhidos entre os jurados, preferidos dentre eles os que mais fossem instruídos nas leis, e nomeados pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes das Províncias, por tempo de 3 anos, sob proposta triplíce das Camarás Municipais.

A lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841 deu preferência aos bachareis formados, idôneos, os quais serviriam pelo tempo que conviesse á sua conservação. Em cada comarca haveria um, ao qual cumpria acompanhar o juiz de direito. Este na falta ou impedimento nomeava interinos.

Tinham ordenado que lhes era arbitrado por decreto, afóra as quotas por oferecimento de libelo, sustentação no júri, e arrazoados escritos (1\$600, 3\$200 e 2\$100, respectivamente).

O Dec. do Governo Geral n. 197 de 14 de Julho de 1842, assim determinou:

“Haverá um promotor público em cada uma das Comarcas da Capital, Laranjeiras e Estancia, um para os termos de Vilanova Propria e Pôrto da Fôlha e um para o termo da Capéla.

O da Capital vencerá 500\$000; o das Laranjeiras 300\$000; o dos termos de Vilanova e Pôrto da Fôlha 400\$000 e o do termo da Capéla 300\$000.

No ano seguinte, 1843, um outro Dec. de n. 298 de 20 de Maio, determinou que haveria um promotor público em cada uma das quatro Comarcas de Sergipe, com ordenado anual de quinhentos mil réis, revogando o anterior.

A lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871 dispôs que os promotores públicos seriam substituídos pelos respectivos *ajudantes*, devendo haver um em cada termo, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e aprovado pelo Presidente da Província. O Dec. 4.824, de 22 de Dezembro do mesmo ano que regulamentou, esta lei, os chamou de adjuntos.

Em 1873, a lei de 25 de Agosto, estabeleceu que o da capital, teria 1:600\$000, sendo metade de ordenado e a outra metade de gratificação.

Os das outras comarcas teriam 800\$000 de ordenado, variando a gratificação de 400\$000, 600\$000 e 800\$000 conforme as circunstancias do lugar. Proclamada a República passaram a perceber 2:000\$000 divididos em três partes, duas constituindo o ordenado e uma a gratificação. (Lei n. 3, de 19 de Setembro de 1891). Ficando sem efeito dita Lei em consequência do contra Golpe do Estado, que pôs fim á ditadura militar. Promulgada nova Constituição em 1892, a Lei n. 38 de 26 de Setembro do mesmo ano fixou os vencimentos dos promotores públicos em 1:800\$000.

Atualmente os promotores da Capital recebem de ordenado anual 12:000\$000 e os das outras comarcas — 7:800\$000, vinte e tantas vezes mais do que recebiam em 1842, os primeiros nomeados.

#### Curadores de orfãos

Não ha noticia e não existe lei alguma que creasse o cargo de Curador Geral de

Orfãos. O officio nasceu e foi creado pelo costume, com a nomeação do primeiro titular *Joaquim José Susano* a quem foi dado em propriedade, segundo refere MACEDO SOARES, — por uma dessas graças notadas no tempo da Monarquia Portuguesa, quando todos os poderes residiam no Rei. (Manual do Curador Geral; T. FREITAS, Consolidação das Leis Cívis).

Passou mais tarde, diz o citado autor, durante o reinado de D. Pedro I, a ser nomeado por provisão e depois por Decreto, até que, finalmente, a resolução de consulta do Conselho de Estado de 25 de Abril de 1855 e principalmente o Decreto n. 9.420 de 28 de Abril de 1885, deram autonomia legal ao cargo, regularam melhor o seu provimento e as suas attribuições. E assim era o dito cargo, nas Províncias, enfeixado nas mãos dos promotores públicos, preferência esta já admitida, dentre outros, pelos avisos ns. 115, de 27 de Abril de 1855, — 674, de 3 de Outubro de 1878, e Dec. n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, principalmente nas Comarcas de pouco movimento lorense.

#### PROMOTORES DE RESIDUOS

Cumpria aos promotores de Capéla e Resíduos, no começo do primeiro Império, obrigarem, no juizo competente, os testamenteiros a dar contas e satisfazer os demais encargos referentes aos testamentos (Lei de 3 de Novembro de 1930).

Eram nomeados pelo governo na Corte e pelos presidentes nas Províncias e interinamente pelos juizes provedores. (Dec. de 19 de Outubro de 1833; Dec. n. 9.420, de 28 de Abril de 1885, art. 95 e §§.—

Esse cargo, foi, mais tarde, enfeixado nas mãos dos promotores públicos, pela legislação posterior.

No actual regimen desapareceu a função referente a Capélas, dada a separação da Igreja do Estado.

#### PROMOTOR PÚBLICO E CURADOR DE MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

O Ministério Público no Juizo Privativo de Menores é representado pelo 2º promotor público da Capital (Lei do Estado n. 855 de 21 de Outubro de 1923, art. 17, Dec. Fed. n. 16.223 de 20 de Dezembro de 1923, Dec. n. 76 de 3 de Setembro de 1931, art. 317, letra c).

A lei que instituiu o Juiz de Menores traçou as funções do Ministério Público nesse Juizo.

#### PROMOTOR PÚBLICO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Ao Ministério Público, pelo 2º promotor público da Comarca de Aracajú incumbe prestar assistência judiciária ás vítimas de accidentes no trabalho (Dec. Lei n. 76 de 3 de Setembro de 1931, art. 317, letra c.).

#### PROMOTOR PÚBLICO DO TRABALHO

Compete ao 2º promotor público da Comarca officiar em tudo que disser respeito a direitos operários (Dec. Lei n. 76, cit. 317 letra c).

Assim ficam aviventados os marcos da organização, da Justiça em Sergipe.

Aracajú, Julho de 1938.

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

#### EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe), torno público que foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção de Sergipe) os advogados bachareis Simeão Téles de Menezes Sobral, Alvaro de Andrade e Olavo Ferreira Leite, de acôrdo com o Regulamento e respectivos autos existentes na Secretaria da dita Ordem.

Aracajú, 2 de Agosto de 1938.

Luiz Magalhães,  
1º secretário.

### (SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

#### Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Roemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que os bachareis José Calasans Brandão da Silva e Levindo Cruz requereram suas inscrições no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 29 de Julho de 1938.

Luiz Magalhães,  
1º secretário.

#### Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maróim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários, na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no “Diario Oficial” do Estado, afim de que dentro no prazo de 20 dias, interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maróim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres escrivã, o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maróim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,  
Elze Sobral Tôrres.

Reg. 120 — 15 véses — 4/8/38.